



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 251.740 - MG (2012/0232139-4)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **XISLANDE FERREIRA LOPES**
ADVOGADO : **MARIA DO ROSÁRIO BRAGANÇA COSTA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
ADVOGADO : **PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AFRONTA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458, II, 463, II E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS E FATOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

- 1.** Na via do recurso especial, não é possível a análise de ofensa a dispositivo constitucional.
- 2.** Constatado que a Corte de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação dos arts. 458, II, 463, II e 535 do CPC.
- 3.** A revisão do entendimento assinalado pelo acórdão encontra óbice na Súmula 7 do STJ, pois depende da análise de matéria fático-probatória, o que se afigura inviável em sede de recurso especial.
- 4.** Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima (Presidente) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de março de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 251.740 - MG (2012/0232139-4)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : XISLANDE FERREIRA LOPES
ADVOGADO : MARIA DO ROSÁRIO BRAGANÇA COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por Xislande Ferreira Lopes contra decisão, assim ementada (fl. 822):

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. AFRONTA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II, 463, II E 535, I E II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS E FATOS. SÚMULA 7/STJ. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

Em suas razões recursais, a parte agravante alega, em síntese, que a) a decisão ora agravada não apreciou o art. 86 da Lei 8.213/91, assim como o dissídio pretoriano existente e o enunciado da Súmula 44, carecendo de fundamentação e violando os arts. 5º, LIV e LV, 93, IX, e 121, § 4º, da CF/88 e, conseqüentemente, a ampla defesa e o devido processo legal; e b) não se procedeu à adequada valoração da prova.

Ao final, pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou, se mantida, a submissão do presente recurso ao Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 251.740 - MG (2012/0232139-4)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AFRONTA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458, II, 463, II E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS E FATOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Na via do recurso especial, não é possível a análise de ofensa a dispositivo constitucional.
2. Constatado que a Corte de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação dos arts. 458, II, 463, II e 535 do CPC.
3. A revisão do entendimento assinalado pelo acórdão encontra óbice na Súmula 7 do STJ, pois depende da análise de matéria fático-probatória, o que se afigura inviável em sede de recurso especial.
4. Agrado regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A decisão agravada não merece reforma e mantém-se por seus próprios fundamentos, *in verbis* (fls. 822-824):

Trata-se de agrado contra decisão da Corte de origem que inadmitiu o recurso especial por força dos seguintes fundamentos: a) não há que se falar na nulidade do acórdão recorrido, tendo o Tribunal de origem se manifestado sobre todas as questões que lhe foram apresentadas; b) o exame da ocorrência de cerceamento de defesa e da comprovação da redução da capacidade laborativa implica revolvimento do substrato fático-probatório, o que é vetado pela Súmula 7/STJ; c) a aludida divergência jurisprudencial carece da necessária demonstração, inexistindo similitude fática entre os paradigmas colacionados e o acórdão do TJMG; e d) não é dado apreciar, em tal sede, alegação de afronta a dispositivo constitucional.

O acórdão recorrido contém a seguinte ementa (fl. 695):

Ação acidentária - Pedido de produção de nova perícia - Laudo pericial que esclareceu os pontos controvertidos da lide - Preliminar de nulidade da sentença - Decisão devidamente fundamentada - Ausência de constatação da redução da capacidade - Requisito para o deferimento do benefício acidentário não demonstrado - Improcedência.- Se o laudo pericial elucida os pontos controvertidos em razão dos quais foi produzida a prova técnica não há necessidade de nova perícia. - Tendo o julgador apresentado as razões de seu convencimento não há que se falar em sentença não fundamentada.- Não tendo sido constatada a redução da capacidade alegada pelo autor não há que se falar em procedência do pedido de pagamento de auxílio-acidente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os embargos de declaração foram rejeitados, conforme acórdão de fls. 717-724.

No recurso especial, a parte recorrente alega, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 458, II, 463, II e 535, I e II, do CPC ao argumento de que a Corte local não se manifestou sobre pontos importantes para o deslinde da controvérsia. Aduz, também, divergência jurisprudencial e ofensa aos seguintes dispositivos: a) arts. 130, 131, 145, 424, 431-B, 435, 436 e 437, do CPC, e 86 da Lei 8.213/91, uma vez que i) faz-se necessária a realização de nova perícia; ii) para fins de concessão do benefício em questão, exige-se apenas que haja a redução da capacidade de trabalho habitualmente exercida; e iii) "o segurado não foi simplesmente encaminhado para outro setor da empresa, ele foi reabilitado por estar impedido de exercer a mesma atividade que exercia anteriormente, o que por si só demonstra a redução de sua capacidade laboral" (fl. 749). Acrescenta, por fim, que o Tribunal de origem incorreu em afronta aos arts. 5º, V, XXXV, XXXVIII, LIV e LV, 7º, XXVIII, e 93, IX, da CF/88.

Sem contrarrazões (certidão à fl. 803).

No presente agravo, afirma que seu recurso especial satisfaz os requisitos de admissibilidade e que não se encontram presentes os óbices apontados na decisão agravada.

Sem contraminuta (certidão à fl. 826).

É o relatório. Decido.

Não cabe a esta Corte, em sede de recurso especial, a análise de eventual ofensa a dispositivos constitucionais, uma vez que, nos termos do artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, a uniformização de interpretação de tais normas cabe, tão somente, ao Supremo Tribunal Federal. Por tal motivo, não se conhece do apelo especial no tocante à alegação de violação dos arts. 5º, V, XXXV, XXXVIII, LIV e LV, 7º, XXVIII, e 93, IX, da CF/88.

Sobre os arts. 458, II, e 463, II, do CPC, não há como se dar guarida às pretensões recursais, considerando que o acórdão recorrido está fundamentado e a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida.

Quanto à alegada violação do art. 535, II, do CPC, infere-se que o acórdão de origem emitiu pronunciamento sobre a matéria apontada como omissa nos embargos de declaração opostos na origem, muito embora tenha adotado outra tese de direito que não a pretendida pela parte autora. Diante de tal constatação, rejeita-se a alegada violação do art. 535, II, do Código de Processo Civil. A propósito: "Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há falar em afronta ao art. 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão." (REsp 981.542/PE, Rel. Min. Arnaldo Esteves, DJ de 09/12/2008). De igual modo: REsp 876.066/SP, Rel.^a Min.^a Nancy Andrigui, DJ de 22/06/2010; REsp 1.091.969/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 19/09/2009; REsp 667.938/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 19/12/2005.

Por fim, quanto à alegação de violação dos arts. 130, 131, 145, 424, 431-B, 435, 436 e 437, do CPC, e 86 da Lei 8.213/91, e ao dissenso jurisprudencial aludido, não merece conhecimento o recurso especial, tendo em vista que a Corte de origem, após ampla análise do conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que (fl. 698):

Analizando o laudo pericial apresentado às ff. 218/221 vê-se que este foi claro quanto às questões controvertidas acima apontadas, e por esta razão tenho que o julgador decidiu corretamente ao indeferir o pedido de realização de nova perícia.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A meu sentir, seria o caso de reforma da decisão agravada apenas se se constataste que a matéria sobre a qual a prova recai não foi devidamente esclarecida, o que não ocorreu no presente caso.

[...]

Como acima mencionado, as questões controvertidas da lide foram elucidadas no laudo pericial, não havendo necessidade de dilação probatória; sendo assim, cabível a prolação da sentença sem a realização da nova perícia.

Assim, tem-se que a revisão da conclusão a que chegou o Tribunal *a quo* sobre a questão demanda o reexame dos fatos e provas constantes dos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial.

Cabe, por oportuno, apenas asseverar que a decisão transcrita acima encontra-se devidamente fundamentada, não havendo que se falar em afronta à ampla defesa e ao devido processo legal, uma vez que todos os tópicos abordados no recurso especial outrora interposto foram suficientemente examinados, restando satisfeita a prestação jurisdicional.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0232139-4

AgRg no
AREsp 251.740 / MG

Números Origem: 10027020078609 10027020078609002 10027020078609003 10027020078609004
10027020078609005 27020078609 7860902

EM MESA

JULGADO: 07/03/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : XISLANDE FERREIRA LOPES
ADVOGADO : MARIA DO ROSÁRIO BRAGANÇA COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Auxílio-Acidente (Art. 86)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : XISLANDE FERREIRA LOPES
ADVOGADO : MARIA DO ROSÁRIO BRAGANÇA COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima (Presidente) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.